

Uma tentativa de abordagem sobre a produção legislativa referente à responsabilização civil em Macau no âmbito dos erros médicos em face do princípio de responsabilidade sem culpa

*Kan Man Neng**

I. Generalidades da responsabilidade sem culpa

1. Noções gerais

O princípio da responsabilidade sem culpa, também conhecido por princípio da responsabilidade sem negligência, ou princípio da responsabilidade rigorosa, ou princípio da responsabilidade objectiva, ou princípio da responsabilidade causal, ou ainda por princípio da responsabilidade pelo risco^{N.T.}, refere-se a um critério de imputação independente do requisito de responsabilização assente na culpa subjectiva do agente em relação à ocorrência do facto danoso. Quer isto dizer que o agente assume as responsabilidades civis, caso exista nexos de causalidade entre o seu acto ou das pessoas ou coisas sujeitas à sua vigilância e as consequências danosas verificadas, independentemente da culpa subjectiva do agente¹. Consagra o Código Civil de Macau figuras semelhantes, designadas por responsabilidade sem culpa ou responsabilidade pelo risco, ou ainda por responsabilidade objectiva². O princípio da responsabilidade sem culpa é um dos princípios reconhecidos pelo sistema de princípios de imputação por actos violadores de direitos civis consagrados na Lei Civil da Repúbli-

* Licenciado pelo Departamento de Língua Inglesa da Universidade de Hainan em 1985, mestrado em Direito Económico pela Universidade Huaqiao de Fujian, bolsista da Fundação Macau no Curso de Doutoramento em Direito Civil e Comercial ministrado pela Universidade de Ciência e Tecnologia de Macau.

^{N.T.} Em virtude da falta de correspondência entre alguns destes termos e os termos usados ao direito português, limitamo-nos a efectuar uma tradução literal.

¹ Ma Junju e Yu Yanman, *Preliminares do Direito Civil*, Editora Falu, 1999, pág. 1012.

² Carlos Alberto da Mota Pinto: *Teoria Geral do Direito Civil* (versão chinesa), edição conjunta da Faculdade de Direito da Universidade de Macau e Gabinete para a Tradução Jurídica, 1999, pág. 59 (para a versão portuguesa, vd. a 3.ª edição actualizada, Coimbra Editora, Limitada, 1989, pág. 119).

ca Popular da China³, sendo igualmente um dos princípios de responsabilização na mesma área contemplados pelo Código Civil de Macau⁴.

2. Características do princípio da responsabilidade sem culpa

a) O princípio da responsabilidade sem culpa não considera a culpa subjectiva do agente como elemento constitutivo. Com isto quer significar que, o agente pode ser ou não ser subjectivamente culposo, no entanto, a existência ou inexistência da culpa subjectiva não põe em causa, de forma alguma, a assunção das suas responsabilidades. Em suma, ela é uma responsabilidade objectiva, ou seja, ela assenta num facto danoso objectivamente existente. E a responsabilidade existe quando se verifica um nexo de causalidade entre as consequências danosas e o acto do agente. Merece deixar uma nota que neste aspecto difere do princípio da imputabilidade no direito penal: a responsabilidade no direito penal depende sempre do preenchimento do requisito subjectivo para a constituição do crime, isto é, é indispensável a verificação da culpa subjectiva (dolo ou negligência) do agente, sob pena de o agente não assumir a respectiva responsabilidade penal mesmo que da conduta do lesante decorram as consequências danosas. A título exemplificativo, cita-se a legítima defesa e o estado de necessidade. Com base nisto, a Lei Penal da República Popular da China adopta um princípio que combina os pontos de vista da “incriminação subjectiva” e “incriminação objectiva”, desmentindo peremptoriamente a adopção isolada de qualquer um deles. O civilista português Carlos Alberto da Mota Pinto afirma: “... enquanto a responsabilidade civil se dirige à restauração, específica ou por equivalente, dos interesses individuais lesados, a responsabilidade criminal visa satisfazer

³ Conforme o *Código Civil da República Popular da China*, o sistema de princípios de imputação de violação de direitos civis contempla os seguintes Princípios: o da Responsabilidade assente na Culpa, o da Responsabilidade assente na Culpa Presumida, o da Responsabilidade sem Culpa e o da Responsabilidade Equitativa.

⁴ Conforme a *Teoria Geral do Direito Civil* (versão chinesa), idem, pág. 56 a 61 (versão portuguesa, pág. 113-123), o sistema de princípios de imputação por violação de direitos civis conhece os seguintes princípios: princípio da responsabilidade por actos ilícitos (princípio da responsabilidade assente na culpa), princípio da responsabilidade pelo risco (princípio da responsabilidade sem culpa), princípio da responsabilidade por actos lícitos e princípio da responsabilidade do produtor ou do fabricante.

interesses da comunidade, ofendida pelo facto ilícito criminal” e “a pena, ... não visa restabelecer os interesses privados da pessoa ofendida. Traduz-se na produção de um mal a sofrer pelo agente criminoso, com a finalidade de retribuir o mal causado à sociedade com a infracção (retribuição), ...”⁵.

b) Na pretensão dos seus direitos, ao lesado não recai o ónus de prova quanto à existência de culpa do agente, enquanto o agente não pode pretender excepção com o fundamento de que ele próprio não é culpado. É na apreciação do conflito o Tribunal não decide de acordo com a existência ou não da culpa no caso concreto. Relativamente à prova, basta o lesado comprovar que o dano resultou da conduta (ou seja, do facto jurídico) praticado pelo agente, não lhe são exigidos outros ónus de prova; muito pelo contrário, o ónus de prova recai sobre o agente, o que é conhecido pelo regime da inversão do ónus da prova. Assim, caso queira que a excepção seja considerada procedente e a responsabilidade excluída, o agente tem que provar que as consequências danosas foram provocadas por motivos das seguintes três ordens: por força maior, por culpa do próprio lesado; por culpa do terceiro.

c) As responsabilidades a assumir pelo agente não são encaradas como abso-lutas, pois cabe ao agente o direito de excepção alegando as causas de excepção previstas na Lei. Se se verificarem os motivos das três ordens supracitadas, o agente não assume as responsabilidades civis. Caso contrário, deve assumir as responsabilidades civis pela indemnização de forma a reparar os danos sofridos pelo lesado.

d) No âmbito do princípio da responsabilidade sem culpa, a dimensão das responsabilidades é essencialmente determinada em função do grau do dano sofrido pela parte do lesado, enquanto para essas responsabilidades é, regra geral, estabelecido um limite máximo de indemnização bem como uma extensão de indemnização delimitada. O objectivo de criação de normas jurídicas desse género no sistema jurídico é a limitação adequada da dimensão das responsabilidades sem culpa a assumir, reduzindo os encargos dos seus agentes.

⁵ Carlos Alberto da Mota Pinto: *Teoria Geral do Direito Civil* (versão chinesa), edição conjunta da Faculdade de Direito da Universidade de Macau e Gabinete para a Tradução Jurídica, 1999, pág. 57 (para a versão portuguesa, vd. a 3.^a edição actualizada, Coimbra Editora, Limitada, pág. 117).

e) O princípio da responsabilidade sem culpa é apenas aplicável às situações especificamente previstas na Lei, ou seja, só o podem invocar nos casos expressamente previstos na Lei. Quer isto significar que, a extensão da aplicação do princípio da responsabilidade sem culpa é rigorosamente delimitada pela Lei, numa esfera pré-estabelecida e não é susceptível de ser invocado à vontade. Como exemplo, citam-se alguns artigos constantes do Código Civil Português: danos causados por animais (artigo 502.º); acidentes causados por veículos de circulação terrestre (artigo 503.º); danos causados por instalações de energia eléctrica ou gás (artigo 509.º); e ainda a responsabilidade da entidade patronal por acidentes no trabalho e a responsabilidade do produtor. Na República Popular da China, o Código Civil e demais legislação competente consagram expressamente também normas que definem o âmbito em que pode haver lugar à responsabilidade sem culpa: responsabilidade pelo risco, responsabilidade pelo produto, responsabilidade civil por danos causados pela poluição do ambiente; responsabilidade civil por danos causados por animais domésticos, responsabilidade civil por violação de direito em exercício das funções e responsabilidade civil por danos causados pela execução de obras na superfície da terra. No sistema jurídico anglo-americano, o âmbito da sua aplicação, que é essencialmente reconhecido por meio de assento, abrange: responsabilidade do proprietário de aeronave perante danos terrestres por ela provocados, responsabilidade do detentor de animais em relação a danos por estes causados; responsabilidade do empresário perante as actividades com risco específico; responsabilidade por danos de energia atómica, responsabilidade pela qualidade de produtos, responsabilidade por erros médicos.

3. As finalidades da figura da imputação no âmbito do princípio da responsabilidade sem culpa

De um modo geral, a responsabilização no Direito Civil tem como essência o princípio da responsabilidade assente na culpa, sendo o princípio da responsabilidade sem culpa complementar daquele, no intuito de compensar os danos sofridos pelos lesados. Deste modo, as responsabilidades sem culpa desempenham funções compensatórias, mas não punitivas nem sancionatórias, nem sequer juridicamente censuram o acto do lesante. As suas finalidades são, no fundo e tendo como ponto de partida a equidade na produção legislativa, procurar defender e reparar devidamente os direitos e interesses do lesado, com vista à realização da justeza e justiça.

4. Base de fixação de indemnização no âmbito da responsabilidade sem culpa

Pelo exposto, foi esclarecido que no que diz respeito à responsabilidade sem culpa, não há culpa subjectiva nem existe um mal subjectivo. A razão por que se obriga o lesante a assumir responsabilidade civil não consiste em aplicar uma sanção em virtude do seu acto, mas sim compensar os danos sofridos pelo lesado. Assim sendo, deve essa compensação proceder em obediência a certo princípio específico. Na República Popular da China, o princípio adoptado é o da equidade, o que significa que ambas as partes têm que repartir os danos de modo justo e razoável. Em seguida, ao juiz cabe determinar discricionariamente o valor da indemnização, tomando em conta a situação económica das partes.

II. Motivos do estabelecimento do princípio da responsabilidade sem culpa, sua fundamentação teórica

1. Motivos do estabelecimento do princípio da responsabilidade sem culpa

A partir do Século XIX, a sociedade capitalista entrou na “era mecânica” e na “era de acidentes”. Nas sociedades industriais modernas, são frequentes acidentes e sinistros, que podem ser agrupados em 4 géneros, a saber: sinistros industriais, acidentes de automóveis, poluição e defeitos de produtos. Acidentes esses que ameaçam severamente a segurança da vida e dos bens da população, fazendo com que as suas vítimas sofram de danos graves. Neste contexto, a insistência do princípio da responsabilidade assente na culpa implica que os lesados tenham que comprovar a culpa subjectiva do lesante, o que lhes é bastante difícil e é pouco realista, pois a produção da prova em alguns desses acidentes requer uma técnica tão avançada que está fora do conhecimento geral do Homem comum, conhecimento sem a qual não é possível provar essa culpa subjectiva. Neste sentido, esta exigência não é justa para o lesado, nem é vantajosa para a defesa dos interesses da comunidade. No intuito de resolver estes problemas, surgem pensamentos legislativos tais como “culpa presumida”, “princípio da prestação de caução” e “facto provado sem apresentação de prova”, e finalmente foi estabelecido o princípio da responsabilidade sem culpa.

2. O racioncínio e as finalidades da legislação no âmbito do princípio da responsabilidade sem culpa

Das análises expostas supra, estamos bem esclarecidos de que o princípio da responsabilidade sem culpa se destina mormente a produzir efeitos de compensação. Deste modo, o pensamento legislativo no âmbito do princípio da responsabilidade sem culpa não é a aplicação das sanções com vista a censurar o comportamento “anti-social” do lesante, mas sim uma devida repartição das lesões infortunadas; a socialização dessa distribuição é concretizada mediante o sistema de seguros e o sistema de comparticipação de danos. Com o objectivo de repartição e transferência das responsabilidades decorrentes das suas actividades ou dos acidentes envolvidos, o possível lesante adquire um seguro de acidente, com o qual pretende atenuar as responsabilidades a assumir. Assim, a responsabilidade sem culpa não tem o efeito de sancionar e de prevenir actos ilícitos, perdendo o significado original da efectivação de responsabilidades jurídicas.

Com isto, o legislador toma suficientemente em conta as dificuldades dos eventuais lesados ao legislar, unindo rigorosamente a legislação à realidade, com vista a assinalar a justiça, a equidade e o valor do Direito na produção jurídica. Uma vez que não existe culpa subjectiva por parte do agente, fazê-lo responder civilmente parecia pouco razoável, se isto for considerado autonomamente. No entanto, se retomarmos o caso, podemos verificar que o lesado, também não culposo, sofre de facto danos e que os seus direitos e interesses são lesados ou prejudicados, por isso seria ainda mais polémico se os danos não viessem a ser compensados. A utilidade do Direito é a correcção dos aspectos defeituosos dos direitos e deveres, repondo os interesses do lesado no estado como não se tivesse verificado a lesão, isto é o que se chama por reconstituição natural.

3. Bases teóricas e político-sociais da criação do princípio da responsabilidade sem culpa

a) Dos finais do Séc. XIX até ao início do Séc. XX, o racionalismo cede o seu lugar dominante ao positivismo. Com a aplicação das doutrinas positivistas, em destaque a de Augusto Comte no domínio do Direito Civil, foi criada uma ideia: o acto do Homem e as consequências danosas são cognoscíveis, ou seja, passíveis de ser verificadas, enquanto o

estado psicológico subjectivo dele não é fácil de conhecer, ou seja, não é possível de ser verificado. Deste modo, o que é determinante para julgar se deve assumir as responsabilidades civis são os elementos passíveis de ser verificados tais como o comportamento do Homem e as consequências danosas, mas não os elementos impassíveis de ser verificados como o estado psicológico subjectivo do Homem. Assim, foram negadas as ideias filosóficas que afirmavam a culpa subjectiva do Homem como consequência da escolha de livre vontade do agente, o que constitui as bases teóricas da ciência jurídica para a criação e desenvolvimento do princípio da responsabilidade sem culpa.

b) Com o aparecimento da Escola do Direito de Solidariedade Social, com destaque Leon Duguit, as funções essenciais do Direito passam a ser a defesa dos interesses sociais em vez dos individuais. Sob a influência desta Escola, foram apresentadas várias doutrinas na área civilista do mundo capitalista, tais como a da participação de riscos, a da culpa social e a da justiça distributiva, o que contribuiu para a formação de bases teóricas do princípio da responsabilidade sem culpa na ciência jurídica.

c) Com a evolução do tempo, o capitalismo transita da fase de livre concorrência para a fase monopolista, o princípio da responsabilidade assente na culpa que se baseia na liberdade individual e no racionalismo encontrou um desafio muito forte. Na sequência da apresentação da teoria da insuficiência da procura efectiva por John Maynard Keynes, no que diz respeito às questões das relações de produção e consumo, o foco de atenção passou da produção para o consumo ou para a harmonização entre a produção e consumo. Com vista a estimular o consumo, é necessário proteger os interesses do consumidor. Para o efeito, é crucial que as responsabilidades dos produtos sejam garantidas, o que incentivou a adopção do princípio da responsabilidade sem culpa na área da produção. Neste sentido, podemos afirmar que a consagração do princípio da responsabilidade sem culpa é uma exigência necessária do desenvolvimento económico de alto grau do capitalismo.

d) Os acidentes industriais que acontecem incessantemente a par do desenvolvimento do capitalismo, prejudicam cada vez mais gravemente o património e a vida do proletariado. E este, com vista a proteger os seus legítimos direitos e interesses, começou a lutar energeticamente, facto que acabou por ter forçado o burguês a ceder passo na definição do princípio de imputação no que diz respeito aos actos violadores do direito.

Neste sentido, a consagração do princípio da responsabilidade sem culpa é sem dúvida uma das consequências da luta de classe levada a cabo pelo proletariado.

e) O estabelecimento e o desenvolvimento do sistema de seguros de responsabilidade oferece também uma base material para a consagração e promoção do princípio da responsabilidade sem culpa.

As finalidades, utilidade e ideologia orientadora que conduzem à consagração do princípio da responsabilidade sem culpa na legislação civil dos países socialistas são diferentes das dos países capitalistas, uma vez que no socialismo esse princípio expressa a uniformidade dos interesses do Estado, da colectividade e dos indivíduos, bem como a harmonia entre as ideias de justiça e a moralidade socialista. Neste sentido, são estipuladas condições bastante exigentes para o exercício de algumas actividades económicas e algumas acções em prol de prestar especial atenção à segurança da vida e património do povo, o que está indubitavelmente em conformidade com interesses fundamentais do povo trabalhador em geral.

III. É aconselhável a adopção do princípio da responsabilidade sem culpa para a responsabilização civil no domínio de erros médicos

1. Os erros médicos têm a mesma índole que os acidentes industriais ou actividades de risco

Julgamos que os erros médicos têm a mesma natureza que os acidentes industriais ou actividades de risco. Como argumentos apresentamos os seguintes:

1.º Os erros médicos ocorrem no decurso do tratamento médico de doentes, enquanto as actividades médicas têm como características o alto risco. Como o pessoal médico tem que enfrentar doentes com sintomas de grande variedade, ninguém pode garantir um tratamento sem falhas. Deste modo, é de admitir que as actividades médicas integram alto risco e que qualquer falha pode ser fatal;

2.º Como os serviços são prestados em estabelecimentos médicos (quer públicos quer privados), é óbvio que os doentes devam ser considerados utentes de serviços, enquanto o pessoal médico deva ser considerado prestador de serviços;

3.º Os serviços médicos são onerosos, daí a sua natureza lucrativa;

4.º Relativamente à ocorrência de erros médicos, o pessoal médico pode ser subjectivamente culposos ou não. É o caso quando se verifica falta de obediência aos procedimentos operacionais, distração, negligência e falta de cuidado, e não é o caso quando se tratam de doenças difíceis e irremediáveis em face das técnicas disponíveis e quando o pessoal já cumpre os seus deveres de cuidado.

2. Fundamentação para a adopção do princípio da responsabilidade sem culpa na legislação

Tomando como base os pontos de vista dos estudiosos com representatividade, e com vista a prosseguir uma harmonização entre os interesses sociais e os individuais, bem como uma uniformização das ideias de equidade e de moralidade social, afigura-se-nos conveniente realizar a equidade e a justiça no Direito, com o objectivo de efectivamente defender os direitos e interesses das comunidades menos favoráveis, proteger os direitos humanos e reparar os direitos e interesses ofendidos.

Visto o caso objectivamente, o exercício de actividades médicas implica um procedimento operacional rigoroso, pessoal qualificado e dotado de conhecimentos e técnicas profissionais, bem como equipamento e tecnicidade médica de nível avançado, em complementariedade. Neste sentido, nos acidentes médicos, a exigência da produção de provas, por parte do lesado, sobre a culpa subjectiva do agente é-lhe pouco viável e irrealista. Ainda por cima, se o ónus de prova recair no lesado, este poderá deixar de ver os seus direitos e interesses efectivamente tutelados em virtude da susceptibilidade de assumir os resultados desfavoráveis originados pela perda na acção judicial em virtude da impossibilidade de cumprir o ónus de prova que lhe é exigido. Com estas considerações, como é que se pode assinalar a equidade e justiça no Direito? De facto, não faz sentido se um doente sofre lesões reais e comprovadamente resultantes do tratamento médico e não se vê as suas lesões efectivas compensadas mas acaba sim por ter que suportar os prejuízos por si próprio. Será isto justo? Se o Direito não tomar em consideração os seus prejuízos, — o que é contrário ao espírito da Lei —, os valores prosseguidos pela Lei serão totalmente destruídos. Cita-se como exemplo, na área da qualidade de produtos, a Lei da República Popular da China a qual dispõe expressamente que, em face das lesões causadas pela compra e uso de produtos

defeituosos, o vendedor, o grossista e o produtor assumem solidariamente as respectivas responsabilidades jurídicas, tendo o consumidor o direito à indemnização perante qualquer um deles, o que não está condicionado à existência de culpa dos mesmos, enquanto o reclamado não pode alegar a inexistência da culpa para opor ao consumidor. Afinal de contas, a identificação do agente culposo é já um assunto que nada tem a ver com o consumidor, mas sim uma coisa entre os responsáveis solidários, que será objecto de uma acção judicial à parte, que os mesmos poderão interpor para a efectivação do direito de regresso nos termos da Lei⁶.

Cabe esclarecer que o comprador de serviços é também considerado consumidor, daí que os danos decorrentes de defeitos dos serviços prestados implicam, dão lugar, ao direito à indemnização nos mesmos termos. A título exemplificativo, uma empresa que explora serviços de transporte de passageiros é imputável em termos de responsabilidades sem culpa nos acidentes de viação ocorridos durante a viagem, o que vale para os casos em que o acidente resulta da culpa dos empregados da empresa e da culpa dos terceiros, exceptuando os danos decorridos das ofensas corporais provocados pelo próprio passageiro e com natureza de auto-agressão ou pela participação em rixa com os demais passageiros. Enquanto a identificação do verdadeiro responsável será apenas objecto de uma outra acção judicial à parte, que não tem nada a ver com o lesado. Outro exemplo é as responsabilidades civis dos criadores ou vigilantes de animais domesticados, relativamente aos danos causados por animais em seu poder (existem normas nesse sentido no Direito Civil da República Popular da China, enquanto no Direito Civil de Macau não existem normas da mesma natureza⁷. Assim aos criadores ou vigilantes não cabe excepção com a alegação da inexistência de culpa, o que o Tribunal não admitirá.

⁶ Nos termos do artigo 43.º da *Lei da Qualidade de Produtos da República Popular da China*, “No caso de verificação de danos pessoais e dos bens alheios causados por defeitos do produto, o lesado tem direito à indemnização perante o seu produtor, bem assim perante o vendedor. Se se tratar da responsabilidade do produtor enquanto a indemnização for efectuada pelo vendedor, cabe ao vendedor do produto o direito de regresso em relação ao produtor. Se se tratar da responsabilidade do vendedor do produto enquanto a indemnização for efectuada pelo produtor do produto, cabe ao produtor o direito de regresso perante o vendedor do produto.

⁷ Nos termos do artigo 127.º do *Código Civil da República Popular da China*, “Se os animais criados causarem danos a outrem, o seu criador ou vigilante assume as respectivas responsabilidades civis; se os danos forem provocados pela culpa do lesado, o criador

Hoje em dia, muitos países adoptam já normas que prevêem responsabilidades sem culpa. Nos países do sistema jurídico anglo-americano, já foi adoptado o princípio da responsabilidade sem culpa no Direito positivo e nas jurisprudências no âmbito de erros médicos, enquanto noutros países, as normas da natureza idêntica podem ser encontradas na legislação sobre a protecção do consumidor e a qualidade de produtos, e o princípio da responsabilidade sem culpa é aplicável, com as necessárias adaptações, na jurisdição.

Não é de considerar a imputação em termos de responsabilidade sem culpa um tratamento injusto para o respectivo agente, pois, em casos excepcionais, a Lei prevê mesmo certas responsabilidades pela prática de actos lícitos. São exemplos o Estado de Necessidade (artigo 339.º, número 2), a Passagem Forçada Momentânea (artigo 1349.º, número 3) e a Apanha de Frutos (artigo 1367.º), todos do Código Civil Português, casos em que o agente deve assumir determinadas responsabilidades civis de indemnização pela prática de actos lícitos. Pretende-se em tais casos compensar o sacrifício de um interesse menos valorado na composição de um conflito teleológico, porque uma prevalência absoluta e total do interesse oposto seria injusta, enquanto seria também excessivo se o lesado não viesse a ser de qualquer modo indemnizado. É de notar que não se impõe que o valor da indemnização seja absolutamente equivalente ao do dano efectivamente sofrido, mas será determinado discricionariamente pelo juiz em função das circunstâncias de cada caso em concreto.

A razão de ser dessas normas legais é fundamentada essencialmente em que se verificam domínios em que o Homem tira partido de actividades que, potenciando as suas possibilidades de lucro, importam um aumento de risco para os outros. Em alguns destes casos está-se perante a utilização de mecanismos técnicos usados por um agente como fonte de riqueza ou de comodidade. Noutras hipóteses trata-se de uma utilização de outras pessoas ou de animais no interesse próprio. Se em todos estes casos, alguém, criando para si uma possibilidade de lucro, cria para os

e o vigilante dos animais não responde civilmente; em relação aos danos causados por terceiros, estes devem assumir as respectivas responsabilidades civis”. Nos termos do artigo 486.º do *Código Civil de Macau*, “Quem tiver em seu poder coisa móvel ou imóvel, com o dever de a vigiar, e bem assim quem tiver assumido o encargo da vigilância de quaisquer animais, responde pelos danos que a coisa ou os animais causarem, salvo se provar que nenhuma culpa houve da sua parte ou que os danos se teriam igualmente produzido ainda que não houvesse culpa sua”.

outros riscos acrescidas, é justo pôr a cargo daquele a indemnização dos danos originados pelas suas actividades lucrativas. Está por detrás um velho princípio conforme à justiça e à solidariedade social⁸.

3. As formas de responsabilidade civil e a extensão de aplicação de indemnização e o fundamento para sua fixação

As formas de responsabilidade civil não se limitam exclusivamente à indemnização do dano, existindo, pelo contrário, nove formas de compensação, a saber: cessação de violação, levantamento de impedimento, extinção de perigo, restituição em espécie, supressão de impacto, recuperação de bom nome e reputação, apresentação de desculpa e indemnização do dano. As formas de compensação em concreto são determinadas em função da natureza e circunstâncias do acto violador do direito civil, bem como da gravidade e situação específica do dano, podendo-se optar por uma delas ou por diversas em simultâneo.

Relativamente à extensão da indemnização e à sua razão da fixação, como não há uma norma legal expressa respeitante à responsabilidade sem culpa, limitamos a fazê-lo segundo o princípio da equidade que regula a indemnização civil no âmbito da responsabilidade sem culpa em conjugação com as considerações sobre as situações económicas das partes, tomando também em referência as normas respeitantes à indemnização da responsabilidade civil de natureza análoga, tais como a responsabilidade de produto e a responsabilidade por lesão corporal causados por animais. Nos termos do artigo 488.º do «Código Civil de Macau», “No caso de lesão de que proveio a morte, é o responsável obrigado a indemnizar as despesas feitas para salvar o lesado e todas as demais, sem exceptuar as do funeral”, enquanto o artigo 44.º da «Lei da Qualidade de Produtos da República Popular da China» estipula que “No caso de provocar lesões corporais por defeitos de produtos, o produtor lesante é responsável pelas despesas de tratamento médico, despesas de terapia no período de tratamento médico, lucro cessante por falta ao trabalho; no caso de causar

⁸ Carlos Alberto da Mota Pinto: *Teoria Geral do Direito Civil* (versão chinesa), edição conjunta da Faculdade de Direito da Universidade de Macau e Gabinete para a Tradução Jurídica, 1999, pág. 59 (para a versão portuguesa, vd. a 3.ª edição actualizada, Coimbra Editora, Limitada, 1989, pág. 119 a 120).

deficiências, o lesante é responsável pelas despesas de reabilitação, abono de subsistência e compensação de invalidez do deficiente bem como a alimentação necessária à vida das pessoas a cargo daquele; no caso de lesão de que proveio a morte, é o responsável obrigado a pagar a indemnização pela morte, as despesas do funeral, bem como a alimentação necessária à vida das pessoas a cargo do lesado.”

Em virtude de que os danos sofridos pelo lesado nos erros médicos implicam mormente lesões corporais, não devia assim aplicar-se as normas referentes à indemnização pelos danos patrimoniais. No entanto, podemos tirar proveito do conteúdo das mesmas tendo em consideração as características dos erros médicos com vista a promenorizar as normas legais que vierem a regular a indemnização para os casos de erros médicos.

4. Participação justa nas responsabilidades civis de indemnização

As responsabilidades sem culpa são caracterizadas pela assunção de certos encargos económicos por parte do agente, possibilitando os lesados ser devidamente indemnizados, sem natureza sancionatória ou penal segundo a Lei. Por outro lado, tomando desta vez como base as especificidades de erros médicos, o pessoal médico desempenha as suas funções na qualidade de funcionários (ou empregados) das instituições de medicina, cujos actos preenchem os requisitos de exercício de uma representação pelo mandato de uma entidade. Por isso, as consequências jurídicas devem ser assumidas pela entidade mandante (ou pelo representado). No caso de existência de culpa do mandatário (ou do representante), cabe à entidade (ao representado) que tenha efectivado a indemnização nos termos da Lei o direito de regresso perante o mandatário, sendo as responsabilidades repartidas em funções do grau de culpabilidade do mandatário. Além disso, esta solução será aplicável às clínicas particulares, uma vez que estas assumem as responsabilidades jurídicas na qualidade da própria firma face aos outros. Em virtude de ser o médico titular da respectiva licença (ou representante da pessoa colectiva), havendo deste modo um concurso de qualidade, assim sendo, o responsável é o próprio médico enquanto os erros médicos que envolvem a sua clínica devem ser responsabilizados pelo mesmo. Segundo a lei civil da República Popular da China, as responsabilidades civis decorrentes das lesões causadas pelo exercício de funções por empregados são assumidas pelos respectivos empresários.

Nota-se que as responsabilidades aqui referidas são as responsabilidades civis mas não as criminais.

A nível mundial, as empresas, organizações e indivíduos já estão habituados a transferir os riscos de danos eventualmente causados por suas actividades, mediante a aquisição de seguros, eles transferem ou repartem em conjunto com as companhias de seguros as suas responsabilidades. No entanto, independentemente da forma a adoptar, não devem fugir às suas responsabilidades perante os lesados.

Bibliografia:

1. *Código Civil de Macau*, 1999, edição conjunta do Centro de Estudo de Macau da Universidade de Política e Direito da China e Gabinete para a Tradução Jurídica do Governo de Macau.
2. Carlos Alberto da Mota Pinto: *Teoria Geral do Direito Civil* (versão chinesa), edição conjunta da Faculdade de Direito da Universidade de Macau e Gabinete para a Tradução Jurídica, 1999.
3. Ma Junju e Yu Yanman, *Preliminares do Direito Civil*, Volume I e II, Editora Falu, 1999
4. Comissão de Trabalho de Direito subordinada ao Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional, *Compilação de leis e diplomas legais de uso geral da República Popular da China*, Editora Minzhu Fazhi, 2000.